LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE
Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.
ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;IV - prática de esportes e de diversões;
V - participação na vida familiar e comunitária;VI - participação na vida política, na forma da lei;
VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física.
psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
valores, lucias e creliças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.